



GOVÊRO DA PARAIBA

LEI COMPLEMENTAR Nº ,01/90 24 de janeiro de 19 90

Estabelece requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

Parágrafo Único - O processo terá início mediante:

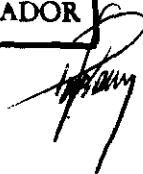
I - ~~requerimento~~ **requerimento** suscrito, no mínimo, por cinco Deputados com assento na Assembléia Legislativa;

II - representação dirigida à Assembléia, no mínimo, por cem eleitores residentes e domiciliados na área respectiva, constando termo de responsabilidade e com o reconhecimento notarial das firmas dos subscritores.

Art. 2º - Nenhum Município será criado ou desmembrado sem que sejam obedecidos, na respectiva área, os seguintes requisitos:

I - população estimada superior a dois mil habitantes;

PUBLICAÇÃO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 30/ 01 / 19 90
CABINETE CÍVEL DO GOVERNADOR





II - eleitorado não inferior a um terço da população;

III - Centro urbano já constituído, com número de casas superior a cento e vinte, Cartório de Registro Civil, Sub-delegacia de polícia, Posto Telefônico, Posto Médico e Seção Eleitoral.

§ 1º - Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; e o do II pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Não será permitida a criação ou desmembramento de Município, desde que esta medida importe, para o Município de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 3º - A Assembléia Legislativa requisitará, dos órgãos de que trata o § 1º, as informações necessárias para cumprimento dos requisitos dos incisos I a III e § 2º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º - Atendidas as exigências do artigo anterior, a Assembléia Legislativa solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito para a consulta à população diretamente interessada da área respectiva, cuja forma será regulada mediante resolução, respeitados os seguintes critérios:

I - residência do votante há mais de um ano na área;

II - cédula oficial em que se coloque ao eleitor a oportunidade de manifestar-se pela aprovação ou rejeição.

Parágrafo Único - Nos casos de incorporação de um Município a outro ou fusão de dois ou mais dispensar-se-á a exigência dos requisitos do artigo 2º, consistindo o plebiscito em consulta às populações diretamente interessadas sobre a concordância ou não com a incorporação ou fusão.

[Handwritten signature]



Art. 4º - A lei de criação do Município mencionará:

I - o nome, que será o da sua sede;

II - as divisas, que deverão ser claras, precisas, contínuas, e sempre que possível acompanharão acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis;

III - a Comarca a que pertencerá;

IV - a data de instalação.

§ 1º - somente será iniciado o processo legislativo para elaboração da lei se o resultado do plebiscito tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que tenha comparecido pelo menos cinquenta por cento dos inscritos.

§ 2º - sendo desfavorável o resultado do plebiscito a proposta não poderá ser renovada na mesma legislatura.

Art. 5º - Publicada a Lei, a Assembléia Legislativa expedirá comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, aos Tribunais de Contas da União e do Estado, à Fundação IBGE, aos Ministérios responsáveis pelo planejamento e finanças e às Secretarias Estaduais de Planejamento e Finanças, para que adotem as providências de praxe.

Art. 6º - A instalação do Município criado ou desmembrado far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, trinta dias após as respectivas eleições.

§ 1º - As eleições para os cargos eletivos do Município criado ou desmembrado serão realizadas na forma da legislação em vigor para os demais, e até sessenta dias da publicação da Lei.

§ 2º - Não serão realizadas as eleições a que se refere o parágrafo anterior, a menos de um ano das eleições gerais para os Municípios do País.

✍



Art. 7º - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quinze dias, enviar a Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o Projeto de Lei sobre os quadros administrativos e de pessoal.

Parágrafo Único - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação vigente no Município de que foi desmembrado o território ou, havendo mais de um, no que tenha o centro urbano mais próximo.

Art. 8º - Na toponímia do Município é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como, a designação de datas, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais, dando-se preferência, quando obedecidos estes requisitos, ao nome do povoado que lhe servirá de sede.

Art. 9º - O novo Município indenizará o ou os de origem da parte das dívidas vincendas após a sua instalação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente seu território.

Art. 10 - Os bens públicos municipais situados no território do novo Município farão parte de seu patrimônio, a partir da instalação.

Art. 11 - O Estado prestará assistência ao novo Município, fornecendo-lhe anteprojetos de leis e planos para o funcionamento da administração municipal.

Art. 12 - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar atos ou a fornecer informações aos interessados ou à Assembléia Legislativa, necessários à prova dos requisitos estabelecidos nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 13 - O Estado apoiará, com recursos humanos e materiais, o Tribunal Regional Eleitoral para a realização da consulta plebiscitária.



Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 24 de janeiro de 1990; 102º da Proclamação
da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
GOVERNADOR

José Moraes de Souto
Secretário da Justiça

Luiz Carlos Buriti Pereira
Secretário Chefe do Gabinete do
Planejamento e Ação Governamental